

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10380.022034/99-95
Recurso n.º : 130.356
Matéria: : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1994 e 1995
Recorrente : IRACEMA INDÚSTRIA DE CAJU LTDA.
Recorrida : DRJ em FORTALEZA/CE
Sessão de : 26 DE FEVEREIRO DE 2003
Acórdão n.º : 105-14.039

NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - É de se afastar as teses de nulidade argüidas, se todas as provas e questões suscitadas foram enfrentadas e consideradas, quer diretamente, quer dentro do contexto da referida decisão, não acarretando preterição ao direito de defesa nem ofensa aos princípios do devido processo legal e contraditório. Tendo a decisão devidamente apreciado o pedido de perícia formulado, motivadamente, sendo considerada prescindível, incabível a argüição de nulidade da decisão proferida.

PEDIDO DE PERÍCIA - A perícia não é meio próprio para comprovação de fatos que possa ser feita mediante a mera apresentação ou juntada de documentos, cuja guarda e conservação compete à contribuinte, mas sim para esclarecimento de pontos duvidosos que exijam conhecimentos especializados.

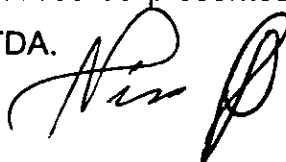
ISENÇÃO SUDENE - LUCRO DA EXPLORAÇÃO - A isenção concedida pela SUDENE refere-se aos impostos e adicionais incidentes sobre o lucro da exploração, não alcançando a parcela do tributo calculado em função de despesas não comprovadas por meio de documentação hábil e idônea, por implicar em falta de observância das normas contábeis e fiscais exigidas para sua outorga, o que resulta na adição de tais parcelas ao lucro líquido para determinação do lucro real, por não afetarem o lucro da exploração.

CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS - COMPROVAÇÃO Na apuração dos resultados do exercício, não podem ser computadas os dispêndios de custos/despesas, cuja documentação não guarda estrita correlação com a atividade explorada, assim compreendida a que não apresenta os requisitos materiais capazes de perfeitamente identificar os beneficiários dos bens ou serviços, da natureza destes, ou que indica serem destinados à terceiros estranhos a empresa.

DECORRÊNCIAS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Tratando-se de lançamentos reflexivos, a decisão proferida no matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRACEMA INDÚSTRIA DE CAJU LTDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10380.022034/99-95

Acórdão n.º : 105-14.039

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



NILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDIEROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, FERNANDA PINELLA ARBEX e JOSÉ CARLOS PASSUELLO,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10380.022034/99-95

Acórdão n.º : 105-14.039

Recurso n.º : 130.356

Recorrente : IRACEMA INDÚSTRIA DE CAJU LTDA.

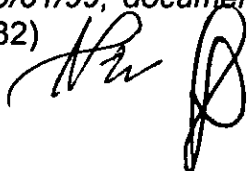
RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada, foram lavrados os seguintes Autos de Infração: Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 02/08); Contribuição Social (fls. 09/13); e, Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 14/19), referente a fatos geradores ocorridos em 02/1994; 12/1994 e 12/1995, com a seguinte Descrição dos Fatos: (na peça principal – IRPJ).

GLOSA DE CUSTOS

Glosas de custos não comprovados com documentação hábil, abaixo discriminados:

1. *Emissão de notas avulsas no ano de 1995, lançadas no Livro Diário a débito da conta estoque de matéria prima, no valor total de R\$ 160.933,78, sem identificação dos fornecedores e sem comprovação do efetivo pagamento dos produtos adquiridos, conforme intimação datada de 07/12/98, documentos de 01.00 a 01.41, em anexo: (fls. 88 a 129)*
2. *Emissão de notas fiscais de entrada complementares, no ano de 1995, lançadas no Livro Diário a débito da conta estoque de matéria prima, no valor total de R\$ 24.581,82, desacompanhadas das respectivas notas fiscais das pessoas jurídicas fornecedoras, conforme intimação datada de 07/12/98, documentos de 02.00 a 02.153 em anexo: (fls. 130 a 286)*
3. *Emissão de notas fiscais de entrada complementares, no ano de 1995, lançadas no Livro Diário a débito da conta estoque de matéria prima, no valor total de R\$ 174.401,06, sem identificação das pessoas físicas fornecedoras, nem comprovação do efetivo pagamento das mercadorias adquiridas, conforme intimação datada de 07/12/98, documentos de 03.00 a 03.45 em anexo; (fls. 287 a 333)*
4. *Emissão de notas fiscais de entrada complementares, no ano de 1995, lançadas no Livro Diário a débito da conta estoque de matéria prima, no valor total de R\$ 298.808,37, sem identificação das pessoas físicas fornecedoras, conforme intimação datada de 19/01/99, documentos de 05.00 a 05.221 em anexo; e (fls. 459 a 682)*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 10380.022034/99-95

Acórdão n.º : 105-14.039

5. *Emissão de notas fiscais avulsas para outros estados, no mês de fevereiro/94, no valor total de CR\$ 5.760,00, no mês de dezembro/94, no valor total de R\$ 31.365,00, e no ano de 1995, no valor total de R\$ 203.250,04, lançadas no Livro Diário a débito da conta estoque de matéria prima, sem identificação dos fornecedores, nem a comprovação do efetivo pagamento das mercadorias adquiridas, conforme intimação datada de 15/01/99, documentos 06.00 a 06.61, em anexo: (fls. 683 a 744)*

GLOSAS DE DESPESAS

Glosa de despesas não comprovadas com documentação hábil, abaixo discriminadas:

1. *Comissões lançadas no Livro Diário a débito da conta comissões e corretagens, pagas no ano de 1995, no valor total de R\$ 186.227,62, a pessoas jurídicas, sem apresentação das notas fiscais dos beneficiários, conforme intimação de 11/01/99. Documentos de 04.00 a 04.124, em anexo; (fls. 334 a 458)*

O enquadramento legal dado foi: Arts. 195, inciso I, 197 e parágrafo único, 231, 232, inciso I, 234, 243 e 247 do RIR/94.

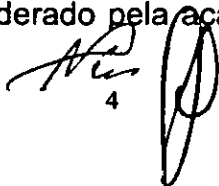
Já para os lançamentos decorrentes o enquadramento legal dado foi:

- a) Contribuição Social – Art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88; arts. 38 e 39 da Lei nº 8.541/92 e art. 57 da Lei 8.981/95, com as alterações do art. 1º, da Lei nº 9.065/95
- b) Imposto de Renda Retido na Fonte – Art. 739 do RIR/94; art. 44 da Lei nº 8.541/92 com a redação dada pelo art. 3º da MP nº 492/94, convalidado pela Lei nº 9.064/95; art. 62 da Lei nº 8.981/95; art. 44 da Lei nº 8.541/92 com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.064/95.

A contribuinte foi cientificada dos lançamentos em data de 28/07/1999.

Em sua impugnação, protocolada em 26/08/1999 (fls. 754/764), acompanhada de documentos de fls. 765/833, basicamente argumenta:

Inicialmente destaca sua condição de beneficiária da isenção de imposto de renda, sobre o lucro da exploração de sua atividade industrial, por atuação na área da SUDENE, o que teria sido desconsiderado pela ação fiscal. As despesas glosadas, por



4

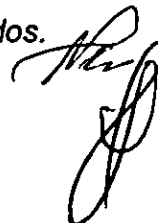
comporem o custo da exploração da atividade, consideradas na apuração de seu lucro da exploração, mesmo que supostamente válidas, apenas aumentariam o lucro da exploração da atividade isenta.

No mérito, esclarece que as empresas beneficiadoras de castanha de caju adquirem sua matéria prima, por meio de corretores, intermediários e atravessadores, de milhares de pequenos produtores, que fornecem a castanha de caju, muitas vezes em pequenas quantidades. As operações entre os produtores e os intermediários, são documentadas por notas fiscais avulsas, solicitadas nos postos fiscais pelos transportadores da castanha, emitidas com base em quantidades estimadas e com valores determinados pela pauta fiscal estadual, não guardando relação com o verdadeiro valor de aquisição pelo industrial beneficiador.

Em atenção à consulta formulada, à Superintendência da Receita Federal, quando foi perguntado *"quando o preço da mercadoria adquirida do produtor for maior do que o valor da pauta fiscal fixada pelo estado remetente da mercadoria, a diferença entre o preço real e o fixado na pauta poderá ser lançado como custo?"*, obteve a seguinte orientação: *"Em face do exposto, proponho seja a consulta solucionada esclarecendo à interessada que a escrituração e a conseqüente apropriação aos custos de produção, - das operações relativas às aquisições de matéria-prima de produtor rural mediante Nota Fiscal Avulsa, devem refletir os valores reais praticados, os quais constarão nas Notas Fiscais de Entrada, que serão também utilizadas para a comprovação de estoque."*

Assim, e também em atenção a orientação que o Sindicato deu a seus filiados, registrou como custo *o valor real da aquisição e quantidade da sua matéria prima*, o que tornaria improcedente o auto de infração.

Quanto ao auto de infração do IRPJ, diz que a ação fiscal se baseia essencialmente na glosa de custos ou despesas consideradas não comprovadas, afirmando que não foram identificados os fornecedores nem apresentado documento comprobatório *do efetivo pagamento dos produtos adquiridos.*



Esclarece que apresentou ao fiscal autuante a prova do pagamento de toda a sua matéria prima, inclusive com relação às notas fiscais referidas no AI, consistindo na cópia dos respectivos cheques e dos comprovantes de depósito na conta de cada fornecedor. A identificação dos fornecedores beneficiários daqueles pagamentos também foi apresentada, seja por meio de cada cheque, seja pela conta bancária onde foi realizado o respectivo depósito.

Diz ter sido apresentado relatório de compras por ela realizadas através dos Srs. Franklin Roberto Batista e José Zito Farias Andrade, com indicação dos cheques, depósitos e notas fiscais, inclusive daquelas referentes a diferença de preço, correspondente ao exato valor gasto com a compra das castanhas (respostas às intimações de 07/12/98 e 19/01/99 – docs. 08 e 09).

Destaca que pagou o ICMS calculado sobre o valor das notas fiscais de entrada. Diz ser desarrazoado que uma empresa que goza da isenção de imposto de renda, pretenda onerar seus custos operacionais, pagando mais impostos, quando isso não traz qualquer benefício. Diz ainda que o fiscal deixou de considerar a movimentação física da entrada de mercadorias.

Não admite a completa desconsideração dos diversos recibos, extratos bancários e comprovantes de depósito, que provam os pagamentos da castanha por ela adquirida.

Quanto às despesas com comissões e corretagens por vendas, desconsideradas pelo fiscal apenas porque teria a autuada deixado de apresentar a nota fiscal das pessoas jurídicas beneficiárias, diz ser despesa inerente à atividade da autuada, dedutível, portanto, na apuração do lucro sujeito à tributação. O valor dessas despesas, por sua vez, é compatível com o seu volume de vendas.

Diz ter identificado os beneficiários e provado o pagamento das despesas, mediante apresentação do cheque ou depósito em conta, mas o fiscal insistiu na exigência de apresentação da nota fiscal. As notas fiscais existem e foram localizadas pela autuada, conforme indicam os documentos que faz anexar (docs. 10 a 30).

No tocante aos lançamentos decorrentes, sendo improcedente a exigência do imposto de renda, por conseqüência, a exigência do IR Fonte e da Contribuição Social, improcedente é.

Especificamente quanto ao imposto de renda na fonte, destaca que no período correspondente ao lançamento, não incide imposto de renda sobre o lucro distribuído pela pessoa jurídica tributada pelo lucro real (Lei nº 8.383/91, art. 75). Por outro lado, o tributo não pode consistir em sanção de ato ilícito (CTN, art. 3º).

Não poderia ser exigido o pagamento do imposto de renda na fonte sobre os lucros considerados automaticamente distribuídos, quando os lucros regularmente distribuídos não sofrem essa incidência.

Finaliza pedindo a realização de exame pericial, visando a apurar a veracidade dos seus registros contábeis e argumentos apresentados. Indica assistente técnico e apresenta quesitos, que em síntese, abordam o gozo de isenção do IRPJ, a regularidade e aceitação de seus custos e despesas, a sistemática de compra da castanha de caju, bem como os meios de prova de pagamento de uma despesa.

Encaminhado o processo à DRJ em Fortaleza – CE, para apreciação, é o mesmo, através do Pedido de Diligência nº 029/2000 (fls. 839/844), devolvido ao órgão de origem, para a realização das seguintes verificações:

1º) Infrações nºs 1 a 7 – discriminadas no quadro das paginas 1/2 deste Pedido de Diligência – (Emissão de notas fiscais avulsas, sem identificação dos fornecedores, nem comprovação do efetivo pagamento. Emissão de notas fiscais de entrada complementares, sem identificação das pessoas físicas fornecedoras, nem comprovação do efetivo pagamento):

Não obstante o Contribuinte tenha apresentado o relatório de compras de castanha intermediadas pelos Srs. Franklin Roberto Batista e Zito Farias Andrade, informando os valores dos cheques e depósitos, relacionados com os valores das notas fiscais – NFE – (fls. 802/807), não esclareceu a ligação de tais quantias com as importâncias indicadas nas respectivas infrações, não apresentou os comprovantes dos depósitos e cheques, nem identificou os demais fornecedores além dos dois supra nominados.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10380.022034/99-95

Acórdão n.º : 105-14.039

2º) *Infração nº 8 – discriminada no quadro da página 2 deste Pedido de Diligência – (Pagamento de comissões a pessoas jurídicas, lançadas a débito da conta comissões e corretagens, sem apresentação das notas fiscais dos beneficiários):*

O impugnante apresentou cópias de notas fiscais (fls. 819/833, totalizando R\$ 61.528,85), de avisos de lançamento (fls. 809/811, 813/814 e 816/818) e de cheques (fls. 808, 812 e 815).

Diante do exposto, proponho o encaminhamento do presente processo à DRF/Fortaleza/CE, para que, em diligência junto ao Contribuinte, sejam adotadas as seguintes providências:

1ª) *Infrações nºs 1 a 7:*

Esclarecimento, devidamente comprovado, da vinculação entre as quantias demonstradas às fls. 802/807 com as importâncias indicadas nas respectivas infrações, além da verificação dos comprovantes dos depósitos e cheques, identificação dos demais valores, constantes nas infrações, e respectivos fornecedores, e informação dos montantes comprovados com documentos hábeis e idôneos referentes a essas infrações, os quais poderão abranger inclusive cheques nominativos da Empresa para os fornecedores e respectivos extratos bancários.

Verificar se as notas fiscais avulsas apresentadas (infrações nºs 1, 2, 3 e 7), bem assim as notas fiscais emitidas por pessoas jurídicas que venham a ser apresentadas no decorrer da diligência (infração nº 4) contêm o selo fiscal do Estado do Ceará.


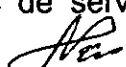
2ª) *Infração nº 8:*

Verificação da autenticidade das notas fiscais de fls. 819/833, bem como da existência de documentos hábeis e idôneos, por meio dos quais sejam comprovados os valores discriminados nas cópias dos mencionados cheques e avisos de lançamento de fls. 808/818, informando ao final o montante devidamente comprovado, relativo a essa infração.

3ª) *Instrumento de Procuração (fls. 765):*

Solicita-se, outrossim, seja elaborado relatório sucinto sobre os questionamentos supra expostos, acrescentando quaisquer outras informações que sejam de interesse para o deslinde da questão.

Retornando o processo ao órgão de origem, foram emitidos Termo de Intimação (fls. 847 e 848), aos prestadores de serviço N. J. REPRESENTAÇÕES C



LTDA. e MAGMAR REPRESENTAÇÕES SC LTDA., solicitando o envio de notas fiscais emitidas no ano de 1995, em favor da impugnante.

Igualmente foi a impugnante intimada em 20/09/2000 (fls. fl. 849) a:

"1) Comprovar a vinculação das quantias consignadas nos documentos "RELAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS E RELAÇÃO DE PAGAMENTO" cópias em anexo, apresentados juntamente com a impugnação supra, com as notas fiscais avulsas e notas fiscais de entrada complementares, objeto de glosa de custos/despesas no Auto de Infração acima, discriminando cada pagamento(s) com a(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is);

2) Apresentar documentos hábeis e idôneos que comprovem o efetivo pagamento ou crédito em conta dos valores correspondentes às despesas de comissões e corretagens objeto de glosa no Auto de Infração acima, discriminando cada pagamento(s) com as respectivas notas fiscais de prestação de serviços;

3) Apresentar novo instrumento de procuração, em substituição ao anterior, em que também sejam conferidos ao outorgado poderes para representação administrativa, principalmente perante a Receita Federal."

Em resposta, a impugnante, em missiva datada de 29/09/2000 (fls. 852/853), assim respondeu:

"1. Em sua defesa a Autuada apresentou, a título de exemplo dos procedimentos que adota na contabilização das despesas com aquisição de matéria prima, dois demonstrativos onde indica as notas fiscais e os respectivos pagamentos efetuados por depósito em conta ou cheque.

2. Esses mesmos demonstrativos, juntamente com cópia de todas as notas fiscais, comprovantes de depósito e cheques, foram entregues ao Sr. Sérgio Silvestre de Oliveira AFTN mat. 3000950-2, em 05 de abril de 1999, conforme certidão de recebimento aposta nas segundas vias dos demonstrativos (docs. 02 a 07). Assim, a documentação requerida no item "1" do Termo de Intimação já foi apresentada.

3. O pagamento das comissões de corretagem está devidamente comprovado, inclusive com apresentação de cópia dos cheques nominais aos beneficiários, que instruem a defesa. Assim, a documentação requerida no item "2" do Termo de Intimação também já foi apresentada.

4. A Autuada reafirma que todos os documentos que lança em sua contabilidade são hábeis e idôneos, assim como suficientes para comprovar os fatos a que se referem.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10380.022034/99-95

Acórdão n.º : 105-14.039

5. De toda forma, a Autuada pede em sua defesa a produção de prova por meio de perícia contábil. Assim, caso permaneça alguma dúvida sobre a suficiência da prova documental até agora apresentada, reitera aquele pedido de realização de perícia.

6. Por fim, a Autuada apresenta novo exemplar da procuração conferida ao seu advogado, desta feita com a indicação expressa de que os poderes nele indicados envolvem a sua representação perante a Receita Federal (doc. 08)."

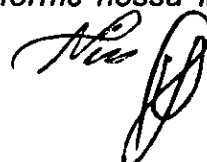
Às fls. 875/889, constam resposta da intimada N. J. JUNG REPRESENTAÇÕES LTDA., juntamente com cópias de notas fiscais de serviços.

O Auditor Fiscal encarregado de proceder a diligência, elabora relatório (fls. 892), nos seguintes termos:

"Em atendimento ao pedido da DRJ, contido às fls. 843 a 844, efetuamos diligências e intimamos o contribuinte supra a prestar os esclarecimentos e a fornecer os comprovantes solicitados através do Termo de Intimação de fls. 849, bem como remetemos via postal as intimações de fls. 847 e 848, para as firmas prestadoras de serviço N. J. Representações C. Ltda., CNPJ 92.715.044/0001-16, e MAGMAR – Representações S C Ltda. CNPJ 48.792.477/0001-83, estabelecidas respectivamente nas cidades de Porto Alegre e São Paulo, e temos a relatar o seguinte:

1º) *Com relação à resposta da autuada de fls. 852/869, julgamos que não atende ao que foi solicitado, exceto quanto ao fornecimento da Procuração de fls. 869, uma vez que os esclarecimentos e comprovantes fornecidos são os mesmos obtidos durante a ação fiscal, que, no nosso entendimento, não são suficientes para comprovar a efetiva realização dos custos e despesas relacionadas nos itens 01 a 07 de fls. 839 a 849, pois não confirmam a vinculação dos pagamentos com os beneficiários constantes das notas fiscais avulsas e complementares, objeto da glosa, não tendo ainda o impugnante apresentado outros documentos fiscais com selos da SEFAZ, além dos existentes nos autos;*

2º) *Com referência às despesas de prestação de serviço objeto da infração citada no item 8 às fls. 840, apenas a prestadora N. J. Representações C. Ltda., CNPJ 92.715.044/0001-16, foi encontrada e apresentou os documentos de fls. 875 a 889, não tendo a outra empresa sido localizada pelos correios no endereço cadastrado neste fisco (fls. 900 e 901), sendo que, das notas fiscais fornecidas pela primeira firma supra, somente as de números 1344, 1355, 1376, 1387, 1401, 1419 e 1443, no valor total de R\$ 9.818,54, estão incluídas na glosa, conforme nossa intimação de*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10380.022034/99-95

Acórdão n.º : 105-14.039

fls. 334 a 336, devendo apenas este valor ser deduzido do montante tributado.

É o que havia a informar."

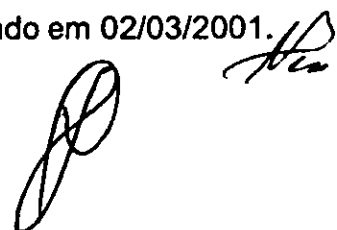
A Delegacia da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE, através da decisão DRJ/FLA n.º 1.741 (fls. 896/908), de 28 de dezembro de 2000, em preliminar indefere o pedido de perícia formulado, por considerá-lo prescindível para o deslinde do processo, visto que as questões que suscitaram dúvidas já foram esclarecidas, após a Diligência efetuada junto à empresa, por solicitação da DRJ.

No mérito, inicialmente registra que a isenção da SUDENE refere-se ao imposto e adicionais incidentes sobre o lucro da exploração, não alcançando, assim, a parcela do tributo calculado em função de despesas não comprovadas por meio de documentação hábil e idônea. A não comprovação das despesas implica em falta de observância das normas contábeis e fiscais exigidas para a outorga da isenção, o que resulta na adição de tais parcelas no lucro líquido para determinação do lucro real, por não afetar o lucro da exploração.

Quanto ao IRPJ, entendendo que os documentos acostados aos autos, bem como os esclarecimentos e comprovantes fornecidos pela defesa não comprovam a efetiva realização dos custos e despesas, considera o lançamento procedente em parte, fazendo excluir parte das exigências referentes a glosa de despesas por pagamento de comissões a pessoas jurídicas.

Considera como comprovadas, as despesas correspondentes aos serviços prestados pela empresa N. J. Representações C. Ltda. coincidentes entre os documentos apresentados pela impugnação e as informações da prestadora dos serviços, bem como as correspondentes às notas fiscais de emissão de "Magmar Representações S/C Ltda.", anexadas ao processo quando da impugnação, embora a referida empresa não tenha atendido à intimação formulada.

Devidamente intimada, conforme AR de fls. 920, datado de 12/02/2001, a interessada apresenta Recurso Voluntário (fls. 921/935) protocolado em 02/03/2001.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10380.022034/99-95

Acórdão n.º : 105-14.039

O recurso voluntário, inicialmente diz merecer a decisão proferida, reforma ou anulamento, posto que proferida de forma incoerente em seus próprios termos e sem nenhuma consistência, com evidente cerceamento do direito de defesa da recorrente. Comenta trechos da decisão, afirmando serem contraditórios entre si, Diz reeditar todos os argumentos aduzidos em sua impugnação.

Protesta pela nulidade da decisão, por cerceamento ao direito de defesa, pelo indeferimento da produção de prova pericial, julgando-a de fundamental importância para que se chegue à verdade material sobre os fatos questionados.

Reapresenta os argumentos quanto a isenção do imposto de renda à que faria júz.

No mérito, basicamente repete os argumentos já expendidos quando da impugnação.

Finaliza pedindo seja apreciado desde logo o mérito da controvérsia, julgando improcedente a ação fiscal, ou então, em acolhimento à preliminar suscitada, anulada a decisão de primeira instância, e a esta devolvidos os autos para que seja realizada a perícia solicitada, e somente depois proferida a competente decisão.

Às fls. 936/942, constam documentos destinados ao arrolamento de bens, em atenção ao disposto no art. 33 do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 32 da MP 1973-67/2000, e Dec. nº 3.717/2001.

Em data de 21/03/2001, a recorrente pede a juntada de novos documentos, dizendo extraídos de sua contabilidade e que, juntamente com aqueles já constantes nos autos, indicariam os pagamentos das castanhas feitas aos seus fornecedores, glosados na ação fiscal. Junta documentos de fls. 994/1.205.

Novos documentos relativos ao arrolamento de bens, constam às fls. 1.206/1.213.

Solicitado cópia do processo (fls. 1.215) com indicação de recebimento, por parte da procuradora indicada (fls. 1.226).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10380.022034/99-95

Acórdão n.º : 105-14.039

Despachos de folha 1.228, encaminha o processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a vertical stroke and a loop at the bottom.

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchendo as demais condições de admissibilidade, previstas no Decreto 70.235/72 e no Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, dele tomo conhecimento.

Inicialmente quanto às preliminares argüidas no recurso.

NULIDADE DA DECISÃO

O Decreto 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, em seu artigo 59, assim prescreve:

Art. 59, São nulos:

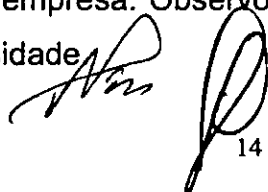
I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Alega a recorrente a nulidade da decisão, por cerceamento ao direito de defesa, pelo indeferimento do pedido de produção de prova pericial, entendendo a autoridade julgadora, ser prescindível ou desnecessária a realização da mesma, para se chegar à verdade material sobre os fatos questionados.

O artigo 18 do Decreto 70.235/72, confere ao órgão julgador de primeira instância a competência para decidir sobre os pedidos de perícia.

O órgão julgador de primeira instância, apreciando o pedido, observou que os esclarecimentos adicionais que se faziam necessários, já teriam sido esclarecidos quando da diligência efetuada, a pedido da própria autoridade julgadora de primeira instância, efetuada junto à empresa. Observou ainda que na apreciação do mérito seria demonstrado tal desnecessidade.



14

Concordo com a decisão proferida, pois considero desnecessária a realização de perícia, para a verificação de documentação que o próprio recorrente tinha condições de trazer aos autos, sem custo desproporcional, tendo-lhe sido oferecidas diversas oportunidades para tal, por exemplo: durante os trabalhos de fiscalização; juntamente com a impugnação; e também, por ocasião da realização da diligência supra referida. Intimada a apresentar documentos, limitou-se a respostas vagas, desprovidas de comprovação, basicamente repetindo a prática utilizada durante os trabalhos de fiscalização.

Tendo havido pronunciamento sobre o pedido de perícia, por quem de direito, seu indeferimento, motivadamente, não caracteriza o alegado cerceamento ao direito de defesa, não provocando portanto, vício suficiente para a nulidade da decisão.

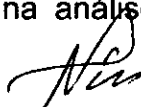
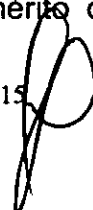
Entendo que a decisão analisou o processo em todos os seus aspectos, especificamente a impugnação apresentada, na profundidade recomendada e suficiente para a solução da lide. Todas as questões suscitadas foram enfrentadas, quer diretamente, quer dentro do contexto da referida decisão, não deixando nenhuma margem ao apelo, isso sem cerceamento do direito de defesa ou contradição, ou omissão ou equívoco, como alegado pelo recorrente.

Tendo sido proferida por pessoa competente, em pleno uso de sua competência, abordando todos os elementos constantes nos autos, sem preterição do direito de defesa, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

PEDIDO DE PERÍCIA

Preliminarmente, esclareça-se que o deferimento de produção de prova pericial, somente encontra respaldo caso os pontos controvertidos a serem dirimidos, exijam a intervenção de técnicos com conhecimentos especializados.

No caso dos presentes autos, dentre os diversos fatos a serem pretensamente comprovados, mediante prova pericial, podemos dividir em duas categorias: primeiro, os irrelevantes em face da exigência formulada, característica a ser oportunamente apontada na análise de mérito de cada uma das matérias; segundo,

aqueles comprováveis com a mera juntada de documentos, cuja guarda e conservação, compete ao contribuinte, como no caso da documentação comprobatória de despesas e/ou custos.

Ressalte-se que as questões aventadas na ação fiscal resultaram de verificações levadas a efeito na contabilidade da contribuinte, relativamente aos períodos de apuração 02/1994, 12/1994 e 12/1995, onde os registros foram feitos lastreados em documentação passível de ser examinada e reproduzida para efeito de comprovação, independentemente de verificação pericial.

A decisão indeferiu o pedido de perícia formulado, julgando-a prescindível, entendendo terem os esclarecimentos adicionais e dúvidas, surgidas e sugeridas por ocasião da impugnação, sido esclarecido por ocasião da realização das diligências, solicitadas pelo órgão julgador de primeira instância.

Diz o artigo 18 do Decreto 70.235/72:


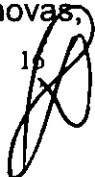
“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligência ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93).

Vê-se portanto, ser a autoridade julgadora de primeira instância competente para, apreciando o pedido formulado, indeferir a solicitação, motivadamente, como no caso presente, pois entendeu-o prescindível para a solução da lide.

Esclarece ainda referida decisão, que as dúvidas anteriormente existentes, surgidas por ocasião da impugnação, foram esclarecidas quando da realização de diligências, solicitadas pelo órgão julgador, conforme Pedido de Diligência nº 029/2000, constante às fls. 839/844.

Entendo ser correto o entendimento manifestado na referida decisão.

Ao julgador compete apreciar as provas constantes do processo, determinando a produção ou juntada de novas, se assim o julgar necessário, visando a

 15 

formar a sua convicção, no sentido de dar uma perfeita solução a lide. A prova pericial mostra-se necessária quando o julgador não puder encontrar a verdade de outra forma.

A perícia mostra-se igualmente necessária, quando a matéria de fato, ou assunto de natureza técnica, não possa ser feita no corpo dos autos, o que não é o caso do presente. Teve a recorrente diversas oportunidades para esclarecer os fatos que baseiam sua solicitação, conforme se verifica pelas intimações formuladas pelos autuantes, constante às folhas 88/89, 130/131, 287/288, 334/336 e 459/460, não logrando o contribuinte, comprovar e justificar satisfatoriamente, as mencionadas solicitações, conforme se confere pelas respostas de fls. 113/114, 145/149, 331/333, 491/495 e 743/744.

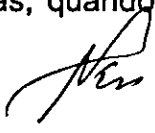

Por ocasião da impugnação, apresentou a recorrente documentos e argumentos, pedindo a realização de perícia.

Antes de se pronunciar sobre a realização de perícia, o órgão julgador entendeu necessário a realização de diligências, o que foi realizado, conforme relatado à folha 892, anexando documentos. Julgando serem os documentos e esclarecimentos constantes nos autos suficientes para a solução da lide, o pedido de perícia foi indeferido.

Entende-se não constituir a perícia, um direito subjetivo do autuado, cabendo ao julgador, se entende-la necessária, acolher o pedido formulado. A perícia caracteriza-se como prova de caráter especial, cabível nos casos em que a interpretação dos fatos demande juízo técnico.

Por depender do livre convencimento da autoridade julgadora, o seu indeferimento, justificadamente, não implica em nulidade da decisão.

Sobre o questionamento posto no recurso, de que pelo entendimento da decisão, a prova pericial seria sempre desnecessária, tornando-se inócuos os dispositivos legais que admitem outros meios de prova, diz entender serem consideradas prescindíveis ou desnecessárias, quando se tratar de questão de direito, não como no

caso presente, onde os fatos controvertidos são da própria essência da base de cálculo das exigências. Discordo da recorrente.

A perícia é também usada para esclarecer dúvidas técnicas, como a composição química de determinado produto, a produtividade quando da industrialização de determinada matéria prima, como por exemplo, a castanha de caju, etc., ou até mesmo para dirimir dúvidas sobre a ocorrência de falsificações de documentos ou produtos.

Por outro lado, a perícia não se justifica quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos, hábeis e idôneos, quando o exame técnico é desnecessário para a solução da lide

Pelo exposto, afasto a preliminar.

MÉRITO

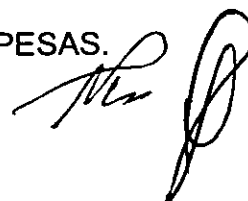
Quanto ao mérito, por bem elaborada, entendo não deva a decisão recorrida receber qualquer reparo.

Quanto a isenção SUDENE, igualmente entendo que a mesma refere-se ao imposto e adicionais incidentes sobre o lucro da exploração. Como nos lançamentos que ora se apreciam, a base de cálculo esta baseada em glosa de custo/despesa, por falta de comprovação hábil e idônea, seu resultado não compõem o lucro da exploração, não fazendo portanto, a recorrente, júz a tal benefício, no caso presente.

Como bem concluiu a decisão “a não comprovação de despesas informadas pelo Defendente implica em falta de observância das normas contábeis e fiscais exigidas para a outorga da isenção, o que resulta na adição de tais parcelas ao lucro líquido para determinação do lucro real, por não afetarem o lucro da exploração.”

Afastando a tese de isenção da SUDENE, passamos a análise específica das exigências.

COMPROVAÇÃO DE CUSTOS/DESPESAS.



A legislação tributária referente ao Imposto de Renda, atribui ao contribuinte a obrigação de manter e conservar em boa ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.

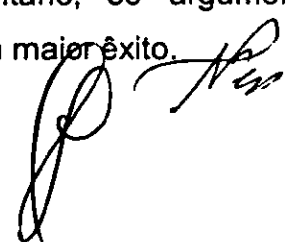
O Conselho Federal de Contabilidade, através da Resolução CFC 59785, aprovou a NBC T 2.2, que trata da documentação contábil, com o seguinte teor:

- I) *a documentação contábil compreende todos os documentos, livros, papéis, registros e outras peças, que apoiam ou compõem a escrituração contábil. Documento contábil, "stricto sensu", é aquele que comprova os atos ou fatos que originam lançamento(s) na escrituração contábil da Entidade;*
- II) *a documentação contábil é hábil, quando revestida das características intrínsecas ou extrínsecas essenciais, definidas na legislação, na técnica contábil ou aceitas pelos "usos e costumes";*
- III) *a documentação contábil pode ser de origem interna, quando gerada na própria Entidade, ou externa, quando proveniente de terceiros;*
- IV) *a Entidade é obrigada a manter em boa ordem a documentação contábil.*

A motivação principal da fiscalização, para a constituição do crédito ora discutido, foi a falta de comprovação dos custos lançados em sua contabilidade, lastreados em documentação consideradas insuficientes para a comprovação da efetividade dos mesmos.

Não logrou a fiscalizada, durante toda a fase de fiscalização; quando da impugnação; por ocasião da realização das diligências, realizadas por determinação do órgão julgador de primeira instância, demonstrar e comprovar a vinculação dos pagamentos considerados em sua escrituração, com os beneficiários das notas fiscais avulsas e complementares.

Igualmente por ocasião do recurso voluntário, os argumentos e documentos anexados, de forma exemplificativa, não lograram maior êxito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10380.022034/99-95

Acórdão n.º : 105-14.039

Quanto a movimentação física de matérias primas e produtos delas decorrentes, que teriam sido deixado de apreciar quando da fiscalização, tal fato em absoluto contamina o procedimento fiscal e os lançamentos. As infrações apuradas e lançadas dizem respeito a falta de comprovação e efetividade dos custos e despesas, não vinculando os pagamento com os beneficiários das notas fiscais, além da falta de apresentação de notas fiscais de serviços dos beneficiários.

Não se trata de terem sido desconsiderados documentos (cheques, recibos, depósitos bancários, extratos de contas bancárias) nem da autenticidade dos mesmos, mas sim da falta de vinculação entre os mesmos com as notas fiscais dos beneficiários.

Quanto ao pedido de perícia, reiterado no recurso, o assunto já mereceu apreciação quando da análise das preliminares.

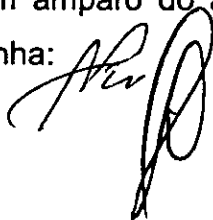
Por entender correto o entendimento manifestado, reitero e considero aqui transcritos os argumentos da decisão recorrida.

Não logrando a recorrente trazer novos fatos, argumentos ou documentos na fase recursal, suficientes para inibir a exigência fiscal remanescente, voto por manter o decidido pela decisão recorrida.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.

Alega a recorrente ser descabida a exigência do imposto de renda na fonte. O artigo 75 da Lei nº 8.383/91, prevê a não incidência do tributo, sobre o lucro distribuído pela pessoa jurídica tributada pelo lucro real.

Ocorre entretanto, conforme se verifica pelo auto de infração respectivo, que a exigência foi formalizada com amparo do artigo 44 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que assim dispunha:



"Art. 44. A receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica."

Por se enquadrar perfeitamente na legislação supra transcrita e mencionada, perfeito o procedimento fiscal, devendo a exigência ser mantida.

DECORRENTES – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

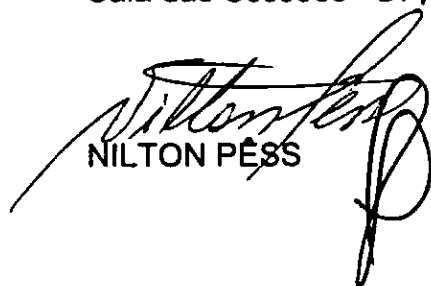
Quanto aos lançamentos decorrentes, a jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, e do mais que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas no voto referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, anteriormente proferido, voto no mesmo sentido, negando provimento ao recurso.

Resumindo, pelo consta no processo e pelas razões acima expostas, voto por conhecer do recurso, rejeitar as preliminares apresentadas e, no mérito, negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, 26 de fevereiro de 2003.


NILTON PÊSS